

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACIEIRA/SC

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0005/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2022

I - Relatório

Submete-se a apreciação de impugnações ao edital do Processo Licitatório nº 0005/2022, na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o nº 0001/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza e higienização internas e externas em todas as secretarias municipais, fundos municipais e outros órgãos vinculados, conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

Compõe os autos: requisição de contratação sem assinatura ou ao menos indicação do solicitante, justificativa da forma de licitação assinada pelo Prefeito, parecer contábil, orçamentos, minuta do edital, parecer jurídico.

É o sucinto relatório.

II - Impugnação da Empresa Nascimento Serviços de Limpeza LTDA.

A empresa impugnou o item 16.1 do Edital que atribui ao contratante a possibilidade de exigir a utilização de produtos específicos, nos seguintes termos:

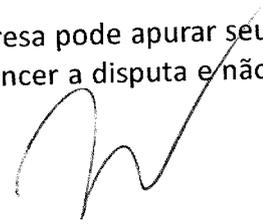
16.1. A CONTRATADA fica responsável por todos os materiais e equipamentos necessários para a boa execução do serviço, sendo **facultado ao contratante sugerir e exigir a utilização de produtos específicos**. Os materiais e equipamentos necessários para a execução da higienização e limpeza deverão ser de qualidade comprovada evitando danos ao patrimônio. (grifei)

De acordo com peça impugnativa, o Termo de Referência deve indicar quais os materiais necessários para o cumprimento contratual a fim de não limitar ou frustrar a competitividade.

Com razão.

Isso, porque os interessados em participar do certame precisam ter conhecimento de todas as obrigações na execução do contrato para formularem propostas competitivas que atendam ao interesse da Administração Pública.

Sem que haja a especificação correta, determinada empresa pode apurar seus custos com base em produtos diferentes e/ou de qualidade inferior, vencer a disputa e não realizar



o serviço conforme o esperado, pois o valor contratado não será compatível com o preço dos produtos que deveriam ser utilizados.

Desta forma, a impugnação deve ser acolhida, para que o edital seja retificado, cabendo ao solicitante especificar quais são os produtos mencionados no item 16.1, adequar a exigência de forma clara com vistas a eliminar dúvidas relacionadas à qualidade do material ou suprimir a exigência.

III - Impugnação da empresa Agil Prestadora de Serviços Ltda.

Sustenta a empresa que o edital deveria exigir a comprovação da capacidade técnica dos interessados, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, visando aferir a aptidão do licitante.

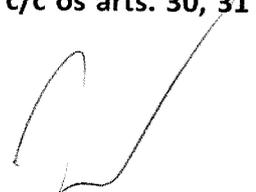
Ademais, afirma que o atestado de capacidade técnica deverá ser registrado junto ao CREA, "que é quem efetivamente atestará se o serviço foi realizado como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente".

Os órgãos de controle têm reservas quanto a editais que se abstém em exigir experiência prévia no objeto licitatório na fase de qualificação técnica, salvo situações específicas nos termos do §1º do art. 32 da Lei nº 8666/93. Nos demais casos, independentemente do objeto o Poder Público deve exigir comprovantes de experiência prévia.

Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito do assunto:

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o **“fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018”**. A suposta irregularidade consistia na **falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas**, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que **o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes**. Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem “condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações”, restaria perquirir “o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame”. O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina **são “razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência**

de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração". Essa obrigação, entretanto, segundo ele, "não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos". Em consequência, "a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, **contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas**". E arrematou: "a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão". Caberia então identificar, no caso concreto, "se o objeto do Pregão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitem a dispensa da comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira das empresas interessadas". Para o relator, por um lado, o objeto do pregão em apreço demandaria que a contratada tivesse uma rede de postos credenciados e fosse capaz de confeccionar os cartões magnéticos e gerenciar eletronicamente as transações realizadas, não se tratando, à primeira vista, de um serviço que pudesse ser fornecido por qualquer empresa. Por outro lado, ponderou que "o valor máximo estimado para a contratação em tela, de R\$ 87.908,21, aproxima-se muito do limite admitido para o convite (R\$ 80.000,00), modalidade que a Lei 8.666/1993 desobriga a Administração das exigências de habilitação das licitantes". Além disso, asseverou que "existe um perigo na demora reverso, uma vez que os serviços licitados são instrumentais à realização das eleições de 2018, podendo o atraso no seu fornecimento impactar as atribuições do TRE/ES durante o pleito". Considerando que a situação examinada impunha baixo risco à Administração, já tendo o órgão, inclusive, promovido outros certames nas mesmas condições sem maiores percalços, o relator concluiu ser possível aceitar, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômico-financeira no respectivo edital, sem prejuízo, contudo, de cientificar o órgão acerca da necessidade de sua inclusão em futuras licitações de mesmo objeto. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que **"a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993"**. (grifei)



Portanto, a não exigência pode resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reúna condições necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos.

Importante observar o art. 30, §1º, I, da Lei nº 8666/93 que limita a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, tanto em relação à qualificação técnica operacional, quanto à qualificação técnica profissional, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, para que não se restrinja o caráter competitivo do certame.

IV - Conclusão

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação ao edital, formulada pela empresa Nascimento Serviços de Limpeza LTDA, para no mérito opinar pela procedência das alegações para que o edital seja retificado, cabendo ao solicitante especificar quais são os produtos mencionados no item 16.1, adequar a exigência de forma clara com vistas a eliminar dúvidas relacionadas à qualidade do material ou suprimir a exigência.

Quanto à impugnação da empresa Agil Prestadora de Serviços Ltda, opino pela procedência para que seja exigida comprovação da qualificação técnica dos interessados para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

À consideração superior do Procurador-Geral do Município.

Macleira/SC, 14 de fevereiro de 2022.



Willian Cardoso
Assessor Jurídico
OAB/SC 50.943

ACATO O PARECER DA ASSESSORIA

JURIDICA
EM 14/2/2022

IMAN ROCHA
PROCURADOR DO MUNICIPIO